



II.B - DO MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL

A realização de políticas públicas está condicionada ao volume de recursos suscetível de mobilização pelos Entes Públicos.



Dessa maneira, existe uma relação sinalagmática entre as circunstâncias econômicas e a efetivação dos direitos sociais garantidos pela Constituição.

A propósito, a concretização de tais direitos fica condicionada à possibilidade orçamentária de cada Ente do Poder Público em homenagem à efetivação de tais direitos sociais.

De fato, a implantação de determinadas medidas está condicionada aos aspectos financeiros (onerosidade). É o que se convencionou chamar do **Princípio da Reserva do Possível**.

É importante salientar que alegar esse Princípio não significa um "salvo conduto" para que a Fundação Renascer deixe de cumprir suas obrigações sob uma alegação genérica de que simplesmente não existem recursos.

Pelo contrário, esta Fundação tenta incutir na mente o fato de que já realiza seu mister através do compromisso no desafio de promover a execução na Política de Atendimento a crianças e adolescentes em conflito com a lei.

Ressalte-se que o Poder Judiciário vem, de forma inovadora, dando vazão à concretização dos direitos sociais, fazendo seu papel de guardião da constituição e implementando os instrumentos de democracia.

Contudo, futura condenação da Fundação Renascer à obrigação de fazer - como se fosse omissa - importará em ato de injustiça, na medida em que desenvolve inúmeros programas na área de assistência.



É justo o motivo pelo qual se insurge esta Demandada e de fácil aferimento pelo Poder Judiciário as alegações aqui postas. Sobretudo, pelo fato de informar aos órgãos fiscalizadores os trabalhos de levantamento e acompanhamento dos socioeducandos.

Assim, não deve a Fundação Renascer ser obrigado a arcar com despesas maiores que sua receita orçamentária, sob pena de violação ao princípio da reserva do financeiramente possível.

II.C - DAS INCONGRUÊNCIAS APRESENTADAS. DOS REQUERIMENTOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Entrevê-se que a pretensão apresentada pelo *Parquet* não encontra guarida e, para tanto, faz-se necessário tecer breves comentários acerca do pedido liminar em apreço em contradição direta aos fatos articulados.

II.C. 1 - (5.1) - AFASTAMENTO PROVISÓRIO DOS DIRIGENTES DAS UNIDADES DE INTERNAÇÃO MASCULINA USIP E CENAM, PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, PODENDO SER PRORROGADO O PRAZO A DEPENDER DA NECESSIDADE, COM A CONSTITUIÇÃO DE UMA COMISSÃO INTERVENTORA DE CONFIANÇA DESTE JUÍZO COMPOSTA POR PROFISSIONAIS DA ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO, JURÍDICA, PEDAGÓGICA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E SEGURANÇA, PARA ASSUMIR A DIREÇÃO, OBJETIVANDO ELABORAR UM DIAGNÓSTICO DOS PRINCIPAIS PROBLEMAS ENCONTRADOS HOJE NAS UNIDADES, PLANO DE AÇÃO PARA APLICAÇÃO IMEDIATA, ELABORAÇÃO DE PROJETOS POLÍTICO PEDAGÓGICO DENTRO DAS DIRETRIZES TRAÇADAS PELO SINASE;

Esta Fundação já iniciou o processo de aperfeiçoamento das medidas de gestão adotadas diretamente nas Unidades, a exemplo de substituição da coordenação de segurança, supervisores de plantão, coordenação técnica, mudança de agentes de plantão e local de trabalho como forma de promover um "choque de gestão".



RENASCER
Nº 37
Assinatura

Por outra banda, o pedido de afastamento de membros da Direção da Unidade CENAM e USIP apresenta-se em nítida intervenção do Poder Judiciário em total desarmonia com o Princípio da Separação dos Poderes, sendo despidendo a repetição dos argumentos lançados linhas acima.

RENASCER
Nº 340
Assinatura

Demais disso, a execução da medida não afasta a divisão de responsabilidades entre os operados da socioeducação, a saber saúde, educação, segurança pública e, por que não, membros do judiciário.

Para tanto, as ingerências de partícipes do sistema sabidamente respingam dentro das Unidades o que não deve ser interpretado restritivamente como problemas de gestão "que esperam talvez uma solução mágica".

II.C. 2 - (5.2) - SEJA COMPELIDO O ESTADO DE SERGIPE A ELABORAR O PLANO ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO EM CONFORMIDADE COM O PLANO NACIONAL, NOS MOLDES PREVISTOS NO CAPÍTULO III, ART. 7º E 8º, DA LEI Nº 12.594/2012 - LEI DO SINASE.

A determinação contida na Lei nº 12.594/2012 (SINASE) estabelece as competências da União, Estados e Municípios. Dentre outras obrigações, consta a elaboração dos Planos de Atendimento Socioeducativos de cada esfera.

Atualmente o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo encontra-se em processo de consulta pública para posterior aprovação, sendo assim, é importante frisar que o Plano Estadual somente poderá ser elaborado a partir da aprovação do Plano Nacional, já que possuirá este como referência.

Além disso, consta esta previsão elaboração com prazo estabelecido de até 360 dias a partir da aprovação do Plano Nacional, conforme art. 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.594/2012.

[Handwritten signature]
7/10/10



II.C. 3 - (5.3) - SEJAM COMPELIDOS OS DEMANDADOS A OFERTAREM REGULARMENTE OS CURSOS PROFISSIONALIZANTES, NAS MAIS DIVERSAS ÁREAS, PARA QUE TODOS OS SOCIOEDUCANDOS DAS UNIDADES DE INTERNAÇÃO MASCULINA E FEMININA E DE SEMILIBERDADE DESTES ESTADO COMPREENDIDAS HOJE A UNIFEM, USIP, CENAM E CASE.



A Fundação Renascer garante também o acesso a profissionalização dentro das atividades desenvolvidas em suas Unidades.

A partir desta perspectiva, existe o trabalho desenvolvido no eixo profissionalização com projetos voltados a educação profissional com vistas a priorizar o desenvolvimento de suas habilidades para a inserção no mercado de trabalho, assegurando-lhes direitos e garantias previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA

A efetivação das ações ocorre através de contrato entre a Fundação Renascer e o Serviço Nacional de Aprendizagem para o Comércio SENAC por meio de Unidade Móvel.

A instituição ministra cursos devidamente adequados ao nível de escolaridade de cada socioeducando.

É importante ressaltar que a adequação das instituições de ensino as particularidades da medida e a escolaridade mínima dos adolescentes.

De fato, o público atendido apresenta variação entre não alfabetizados e ensino fundamental incompleto, inclusive grande parcela já se encontrava fora do sistema de ensino, o que somente é retomado (estudos) com a internação.

Desta feita, o trabalho desenvolvido visa à preparação para o mercado de trabalho, desenvolvimento de competências, habilidades e a compreensão sobre a forma de estruturação do mundo do trabalho.



Nesse contexto, foram ofertados, ao longo de 2012, nas Unidades CENAM, UNIFEM, CASE e USIP os seguintes cursos profissionalizantes: design de estamparia para camisetas; técnicas básicas de instalações elétricas; técnicas básicas de pintura texturização de parede; técnicas básicas de instalações hidráulicas; preparo de bolos e tortas e Unhas artísticas.

Para o exercício de 2013, foi elaborada, a partir das demandas das Unidades, proposta de cursos aliada às exigências mínimas da instituição de ensino para a oferta dos seguintes cursos: técnicas básicas de pintura e texturização em parede com kit; técnicas básicas de instalações elétricas com kit; design de estamparia para camiseta com kit; técnicas básicas de instalação hidráulicas com kit; preparo de bolos e tortas; preparador de lanches; dj; confecção de embalagem para presente; preparo de doces e salgados; comidas caseiras e depilador.

Este ano foi formatada turma de técnicas básicas para instalações elétricas, e já foram matriculados adolescentes em regime de semiliberdade nos cursos de informática básica e pedreiro de revestimento em argamassa para realização fora da Unidade.

II.C. 4 - (5.4) - SEJAM COMPELIDOS OS DEMANDADOS A OFERTAREM CAPACITAÇÃO CONTINUADA, COM PROGRAMAÇÃO ANUAL, PARA OS SERVIDORES/FUNÇÃOÁROS DAS UNIDADES DE INTERNAÇÃO MASCULINA E FEMININA E DE SEMILIBERDADE DESTE ESTADO, COMPREENDIDAS HOJE A UNIFEM, USIP, CENAM E CASE;

A Fundação Renascer ao longo dos anos buscou capacitar seus servidores através das seguintes formas: cursos específicos, participação em palestras, visita a Unidades de outros estados, participação em fórum e seminários, participação em congressos, dentre outros.



Nº 240
Assinatura

Em 2010, foi oferecida capacitação aos servidores da Fundação Renascer com os seguintes temas: noções de direito constitucional, armamentos não-letais, prevenção e combate ao uso de drogas, noções de direitos humanos, técnicas de abordagem, técnicas de controle de distúrbio civil, gerenciamento de crises, técnicas de utilização do bastão de tonfa, defesa pessoal, técnicas de escoltas, uso progressivo da força, noções de direito penal, noções de estatuto da criança e do adolescente.

RENASCEER
Nº 543
Assinatura

Em 2011, foi ofertada capacitação destinada aos servidores sobre os aspectos legais e operacionais da atividade socioeducativa abordando temas como: Estatuto da Criança e do Adolescente; Escolta e acompanhamento de adolescentes; Revista; Gerenciamento de crise; controle de distúrbio; chefia e liderança.

No ano seguinte -2012-, a Fundação ofertou capacitação aos servidores com os seguintes temas: Tópicos em Psicologia Criminal: Psicopatia; Tópicos em Psicologia Criminal: O crime sexual; Técnicas de dinâmicas de grupo para serem trabalhadas com adolescentes; Técnicas de dinâmicas de grupo para serem trabalhadas com familiares; Drogas e seus malefícios e Instrumentais técnicos.

Para o ano de 2013 foi elaborado projeto de capacitação continuada para todos os servidores com temas variados. Sendo assim, serão abordados os seguintes temas: Relações interpessoais; Ética profissional; Direitos Humanos; ECA; SINASE; PIA; Atendimento socioeducativo; Adolescência e cidadania; Drogas; Transtorno mental; Dinâmica para trabalhos com grupos de famílias e de adolescentes; Defesa pessoal; Uso necessário da força; Entrada e intervenções; Gerenciamento de crises; Primeiros Socorros; Uso de equipamentos de proteção e uso do rádio comunicador.

Em maio do corrente ano, foi iniciado projeto de capacitação com o Major Luiz Carlos Menezes Segala Júnior, coordenador de segurança e inteligência do DEGASE (Sistema Socioeducativo do Estado do Rio de Janeiro) com o tema Segurança no Atendimento Socioeducativo além da farta troca de experiências.

Nessa linha, não haverá capacitação programada no mês de junho, uma vez que ocorrerão as audiências concentradas das Unidades de internação e semiliberdade, bem como festejos juninos.

Assinatura
10/06/10



RENAS
Nº 41
Assinatura

No mês seguinte, será retomado o projeto de capacitação com programação até dezembro, inclusive com a elaboração de projeto para 2014, de acordo com as demandas surgidas nas Unidades.

RENASCER
Nº 144
Assinatura

Destacamos ainda que, no início de março deste ano, a Fundação ofertou, gratuitamente, para todos os seus servidores, com comunicação prévia e reiterada, aulas de Karatê voltadas para defesa pessoal, porém apenas um profissional comparece às aulas.

É importante destacar que muitos servidores não demonstram interesse em participar das capacitações, apesar da comunicação com antecedência, bancos de horas e alimentação.

II.C. 5 – (5.5) – SEJA COMPELIDO O ESTADO E/OU A FUNDAÇÃO RENASCER A CRIAREM O CARGO DE SOCIOEDUCADOR E ADVOGADO E VAGAS EM NÚMERO SUFICIENTE PARA ATENDER AS UNIDADES DE INTERNAÇÃO MASCULINA E FEMININA E DE SEMILIBERDADE DESTE ESTADO, CONSIDERANDO O QUANTITATIVO DE ADOLESCENTES HOJE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA E PROJEÇÃO FUTURA, NOS MOLDES PREVISTO NAS NORMAS DE REFERÊNCIA DO SINASE – ITEM 5, SUBITEM 5.2.1; 5.2.1.3; 5.2.1.4 (ANEXO I DO INQUERITO CIVIL) A QUE REMETE O ART. 11, INCISO VI, DA LEI 12.594/2012, BEM COMO DE VAGAS PARA OS CARGOS DE PSICÓLOGO, ASSISTENTE SOCIAL E PEDAGOGO, EM NÚMERO SUFICIENTE PARA ATENDER AS UNIDADES, NOS MOLDES DITO ACIMA, COM BASE NAS NORMAS SUPRA CITADAS;

Em relação ao cargo de socioeducador, é interessante destacar que já há cargo com atribuições idênticas àquelas apresentadas pelo art. 12 das normas de referência do SINASE.

Nesse sentido, o cargo com nomenclatura de agente de segurança socioeducativo possui atribuições específicas de socioeducador, inclusive com contribuição para o processo de desenvolvimento socioeducativo, vejamos:

Assinatura



ANEXO II - Fls. 01/02

PODER EXECUTIVO
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

ENTIDADE: Fundação Renascer do Estado de Sergipe - RENASCER

CARACTERÍSTICAS DE EMPREGOS PÚBLICOS

EMPREGO PÚBLICO: Agente de Segurança de Unidades de Medidas Sócio-Educativas

Habilitação:	Formação de Nível Médio, em curso completo de ensino, em Instituição de Ensino regularmente reconhecida.
Atribuições (Sumário):	Trabalhar dentro das Unidades de Execução de Medidas Sócio-Educativas da RENASCER, realizando a revista, a prevenção e a contenção dos adolescentes internados nos movimentos iniciais de rebelião, fuga e agressão física, de modo a garantir a segurança e contribuir para o processo de desenvolvimento sócio-educativo.
Descrição detalhada das atribuições:	Garantir, pela presença ostensiva, a segurança dos adolescentes e a tranquilidade no interior das Unidades de Execução de Medidas Sócio-Educativas da RENASCER; intervir, sempre que necessário, para evitar conflitos entre os adolescentes e entre adolescentes e funcionários; realizar revista pessoal nos adolescentes, de acordo com as normas estabelecidas; realizar, quando determinado, vistoria e/ou revista nas instalações físicas das Unidades; agir, sempre que necessário, para evitar fugas e conter movimentos coletivos de indisciplina; participar da segurança externa das Unidades, zelando pelo patrimônio público e evitando invasões e lançamento de objetos que possam comprometer a segurança; registrar em livro próprio e comunicar ao superior.

ANEXO II - Fls. 02/02

	Imediato qualquer anormalidade que presenciar ou que tiver conhecimento; compor, sempre que necessário e mediante determinação superior, Grupo de Apoio, para ações coletivas devidamente comandadas; participar dos processos de educação continuada oferecidos pela Fundação, objetivando sua capacitação e desenvolvimento profissional; executar outras atividades, no campo da segurança, determinadas pelo superior competente.
--	---

Em outubro de 2006, a Fundação Renascer realizou concurso público para o cargo de agente de segurança. E, no início de 2007, os agentes de segurança iniciaram seus trabalhos nas quatro Unidades.

Para a realização das atividades internas e externas típicas da rotina de sócio-educação foram inicialmente criados 100 (cem) vagas para o cargo de agente de segurança, nos termos da Lei Estadual n.º 5.890/06.

Com a identificação da inexistência de mão-de-obra necessária para a continuidade da rotina institucional, foi realizada a ampliação do número de vagas destinadas aos agentes de segurança para 140 (cento e quarenta) vagas, por meio da Lei Estadual n.º 6.529/08.

Porém, o quantitativo de educandos sofreu um aumento considerável nos últimos dois anos e, além disso, foi constatada tal mudança por meio de atos mais gravosos, alto nível de agressividade e aumento do uso de substâncias psicoativas.

Ocorre que parte do efetivo de agentes de segurança ao longo dos anos solicitou exoneração do cargo sem a apresentação de novos agentes para realizar a devida substituição.



Nesse contexto, houve uma diminuição do quadro de profissionais responsáveis pela segurança e, por conseguinte, houve um aumento no número de adolescentes nas Unidades.

O que realmente motiva a necessidade de contratação temporária de agentes para manter o cumprimento da rotina das Unidades.

Soma-se a isso, o fato da Fundação estar em processo de conclusão das tratativas junto à Secretaria Nacional de Direitos Humanos para a disponibilização de uma nova Unidade Socioeducativa.

Para tanto, será necessária a deflagração de concurso público para a ampliação do número de vagas para o cargo de agente de segurança socioeducativo.

No que concerne ao número de assistentes sociais e pedagogos, mister se faz destacar que são suficientes e atendem as normas de referência do SINASE. Já em relação ao quantitativo de psicólogos, a Fundação já solicitou a cessão destes para ampliar os quadros da Fundação.

Em relação ao pleito de contratação de advogado, não se pode olvidar que esta Fundação possui procuradoria jurídica constituída por procuradora fundacional e advogado.

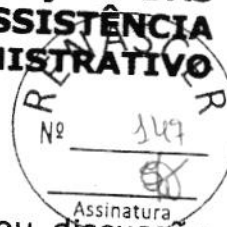
De fato, as normas de referência do SINASE apresentam a indicação de advogado para promover a defesa técnica dos socioeducandos, o que - neste Estado - é realizado pela Defensoria Pública.

Demais disso, há parceria entre a Defensoria Pública e esta Fundação também para interpor *habeas corpus* motivado pela extrapolação do prazo de internação provisória.

De sorte que a presença de advogados irá sobrepor às ações dos Defensores Públicos na realização da defesa técnica dos socioeducandos em todos os municípios sergipanos.



II.C. 6 - (5.6) - SEJA COMPELIDA A DEMANDADA FUNDAÇÃO RENASCEER A ELABORAR REGIMENTO INTERNO DAS UNIDADES DE INTERNAÇÃO E SEMILIDADE DESTE ESTADO, NO QUAL DEVERÁ CONTER, ALÉM DO JÁ PREVISTO NO REGIMENTO EM VIGOR, O DISCIPLINADO NO ART. 11, III, ALÍNEAS A, B E C, DA LEI 12.594/2012, BEM COMO, A PREVISÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, ANTES DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES, COMO GARANTIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA PARA O ADOLESCENTE E RECURSO ADMINISTRATIVO PARA A DECISÃO;



No ano de 2010, a Fundação Renascer iniciou discussão com as equipes para elaboração do regimento interno das Unidades. Já em 2012, foi finalizado, enviado para o CEDCA e publicado em edital.

Acrescenta-se que os regimentos possuem previsão de sanções disciplinares, inclusive com a indicação de encaminhamento para o conselho disciplinar para a ouvida dos envolvidos.

Na hipótese de faltas médias ou graves, a Direção encaminha expediente para o magistrado, promotor e defensor responsáveis pelo processo do adolescente, como também os seus familiares.

Tal assistência poderá ser exercida por membro da Defensoria Pública, inclusive poderá apresentar suas razões caso constate qualquer desproporcionalidade ou irregularidade na aplicação da sanção.

Por outra banda, esta Fundação possui comissões específicas para instauração de procedimento administrativos e adoção de medidas disciplinares destinadas à apuração de irregularidades dos servidores públicos.

II.C. 7 - (5.7) - SEJA COMPELIDA A FUNDAÇÃO RENASCEER A ELABORAR O PROTOCOLO DE ATUAÇÃO DAS EQUIPES EM CASO DE REBELIÃO OU OUTRAS SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA;

Assinatura
14/04/10



Desde 2007 existem orientações disponibilizadas aos servidores desvinculados da função de segurança.

Já em relação aos responsáveis pela segurança, existem diretrizes específicas e treinamento para gerenciar as situações de crise.

Caso a situação não seja contornada, o Diretor ou Coordenador de Segurança solicita a intervenção do Batalhão de Choque da Polícia Militar.

RECEBUE
Nº 348
Assinatura

II.C. 8 - (5.8) - SEJA COMPELIDA A FUNDAÇÃO RENASCER A GARANTIR A HIGIENIZAÇÃO SEMANAL (FAXINA PESADA) DOS ALOJAMENTOS DAS UNIDADES DE INTERNAÇÃO MASCULINA, BEM COMO RECOLHER AS ROUPAS DE CAMA E BANHO PARA SEREM LAVADAS EM LAVANDERIA;

Em relação à limpeza, é importante destacar que todas as Unidades possuem auxiliares de serviços gerais contratados em número suficiente para promover a higienização necessária.

A limpeza dos quartos fica a cargo dos adolescentes para semanalmente executar a higiene das Alas.

Nesse contexto, um funcionário da empresa de terceirização utiliza uma máquina de lava-jato a cada 15 (quinze) dias e realiza a limpeza dos quartos com a finalidade de remover as sujeiras mais pesadas.

Semanalmente, são recolhidos os fardamentos, roupas de cama e banho para serem lavadas na sede da Fundação Renascer onde existem lavanderias e pessoal específico para tal finalidade, porém alguns adolescentes se recusam a cumprir tal procedimento.

Diante de tal situação, esta Fundação adotará a obrigatoriedade da remessa de fardas e materiais de cama e banho.

Assinatura



RECEBUE
Nº 46
Assinatura

II.C. 9 - (5.9) - SEJA COMPELIDA A FUNDAÇÃO RENASCER A GARANTIR O DIREITO DE VISITAS ÍNTIMAS DAS SOCIOEDUCANDAS DA UNIDADE FEMININA;

RECEBUE
Nº 549
Assinatura

A discussão para a construção dos critérios para visitas íntimas na Unidade de internação masculina gerou diversas reuniões o que ocasionou a criação dos seguintes critérios: idade, companhia fixa, local adequado, palestras sobre planejamento familiar e DST.

Nesse contexto, a visita íntima presente na internação masculina segue os critérios estabelecidos no art. 68 do SINASE.

Já em relação à internação feminina, a discussão foi mais lenta, primeiro porque não existia nenhuma adolescente com companheiro fixo, e depois porque a Unidade não possuía local propício.

Diante da nova realidade, a equipe iniciou um processo de discussão sobre a matéria e adoção dos critérios e análise do local a ser utilizado.

Não podemos perder de vista que este é um assunto complexo e que não pode ser realizado sem ponderação.

II.C. 10 - (5.10) - SEJA COMPELIDA A FUNDAÇÃO RENASCER A COLOCAÇÃO DE TELAS DE PROTEÇÃO NOS ALOJAMENTOS DESTINADOS AOS SOCIOEDUCANDOS DA UNIDADES FEMININA E DE SEMILIDADE UNIFEM E CASE, RESPECTIVAMENTE;

Em relação à colocação de telas, esta Fundação dedetizou todos os ambientes das Unidades, além disso, distribuiu mosquiteiros, repelentes e inseticidas contra mosquitos e pernilongos.

Diante da solicitação, a Fundação solicita o prazo de 60 (sessenta) dias para a colocação de telas nestas Unidades.

Assinatura



II.C. 11 - (5.11) - SEJA COMPELIDA A FUNDAÇÃO RENASCE A ADEQUAR PELO MENOS UM BANHEIRO E UM DORMITÓRIO PARA ATENDER ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA, NOS MOLDES PREVISTOS NA NBR 9050/2004; ADEQUAR A RAMPA EXISTENTE ÀS EXIGÊNCIAS DA NBR 9050/2004; ADEQUAR A RAMPA EXISTENTE ÀS EXIGÊNCIAS DA NBR 9050/2004, NA UNIDADE DE INTERNAÇÃO FEMININA - UNIFEM CONFORME ESPECIFICADO NAS INFORMAÇÕES TÉCNICAS Nº 071/2013, DA DIVISÃO DE ENGENHARIA DO MP/SE (ANEXO II DO INQUÉRITO CIVIL);

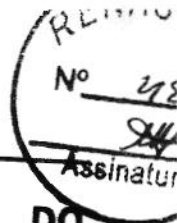
Em relação à adequação das irregularidades expostas no novel relatório elaborado pela Divisão de Engenharia do MP/SE, esta Fundação solicita o prazo de 120 (cento e vinte) dias para promover as adequações necessárias na UNIFEM.

II.C. 12 - (5.12) - SEJA COMPELIDA A FUNDAÇÃO RENASCE A ADEQUAR OS ACESSO, DAS AREAS DE CIRCULAÇÃO E BANHEIROS ÀS PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS NOS MOLDES PREVISTOS NA NBR 9050/2004; A IMPLEMENTAR SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO; CONSTRUÇÃO DE CASA DE GÁS EXTERNA, NOS MOLDES DETERMINADO PELO CORPO DE BOMBEIROS, PROMOVER A REVISÃO DAS INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS E REALIZE A ADEQUAÇÃO DA SALA DE INFORMÁTICA, NO QUE SE REFERE AS ÁREAS MÍNIMAS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO NATURAIS, NA UNIDADE DE SEMILIBERDADE - CASE, CONFORME ESPECIFICADO NAS INFORMAÇÕES TÉCNICAS Nº 071/2013, DA DIVISÃO DE ENGENHARIA DO MP/SE (ANEXO II DO INQUÉRITO CIVIL);

Em relação às adequações das irregularidades expostas no novel relatório elaborado pela Divisão de Engenharia do MP/SE, esta Fundação solicita o prazo de 120 (cento e vinte) dias para promover as revisões e adequações apontadas.

II.C. 13 - (5.13) - SEJA DETERMINADO AO REQUERIDO ESTADO DE SERGIPE A ADOTAR NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2014 (LDO) E NA LEI ORÇAMENTÁRIA ESTADUAL DE 2014 (LOA), RUBRICA E RECURSO FINANCEIRO ESPECÍFICO E

Assinatura
17/10/2014



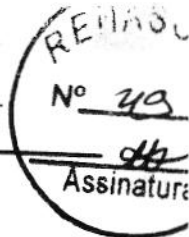
SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO E EFETIVAÇÃO DO PROGRAMA DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO E SEMILIBERDADE NESTE ESTADO, OBJETIVANDO, POIS A CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, E MANUTENÇÃO DOS PEDIDOS LIMINARES E PRINCIPAIS, E NESTE ANO DE 2013, COM ORÇAMENTO JÁ FECHADO, SEJA DETERMINADO O REMANEJAMENTO DE ORÇAMENTO DE OUTRAS RUBRICAS, A EXEMPLO DE PROPAGANDA, PARA ATENDER OS PEDIDOS LIMINARES E PRINCIPAIS;

Dentro da perspectiva de organização administrativa, o Estado de Sergipe delega a formatação da programação de suas despesas à Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAG.

Nessa linha, não há como realizar despesas sem a respectiva previsão orçamentária, nem o prévio empenho, liquidação e ulterior pagamento. Essa é a liturgia, aliás, tracejada pela Lei nº 4.320/64.

Sobre o presente pedido, há nítido entrelaçamento entre os temas já abordados Separação dos Poderes e Reserva do Possível, de modo que o Estado deverá analisar todas as circunstâncias ora entretecidas, como forma de evitar as construções meramente técnicas e retóricas geralmente utilizadas para interpretar a questão, erigindo como pronto primacial e relevante, a impossibilidade orçamentária de suportar tais pleitos que agridem, de forma abrupta, o planejamento estatal para as intervenções que se insiram no rol da generalidade, qualidade e efetividade.

II.C. 14 – (5.14) – SEJA COMPELIDO O ESTADO DE SERGIPE E A FUNDAÇÃO RENASCER A ORGANIZAR PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO E CONTRATAR TEMPORARIAMENTE (SOB REGIME DE URGÊNCIA E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO), PELO PRAZO DE 12 MESES, 05 PSICÓLOGOS (SENDO 03 PARA SER LOTADO NA USIP E 02 NO CENAM), 01 PEDAGOGO (PARA SER LOTADO NO CENAM), 04 ADVOGADOS (SENDO DOIS PARA CADA UNIDADE) E SOCIOEDUCADORES EM NÚMERO SUFICIENTE PARA ATENDER AS UNIDADES (CENAM E USIP) DENTRO DO PREVISTO NAS NORMAS DE REFERÊNCIA DO SINASE (ANEXO I DO INQUÉRITO CIVIL), CONSIDERANDO A EXCEPCIONALIDADE, DEVE-SE ABATER DO CAÇULO O NÚMERO DE AGENTES DE SEGURANÇA LOTADOS HOJE NAS REFERIDAS UNIDADES;



In casu, a Fundação já movimentou a máquina administrativa para a deflagração de procedimento simplificado de contratação temporária para agentes de segurança socioeducativo para suprir a demanda ocasionada pelos pedidos de exoneração sem substituição de mão de obra, bem como ampliação do número de adolescentes nas quatro Unidades.

Soma-se a isso, o fato desta Fundação já estar em fase final de negociação com a Secretaria Nacional de Direitos Humanos para promover a construção de uma nova Unidade, o que certamente permitirá a ampliação da mão de obra utilizada em diversas funções.

Sobre a contratação de pedagogos, mister se faz registrar que já há quantitativo suficiente para atuar na Unidade de Internação. Já em relação ao quantitativo de psicólogos, a Fundação já solicitou a cessão de três profissionais (03 - USIP e 02 - CENAM) para aperfeiçoar os trabalhos desenvolvidos.

Já em relação ao número de advogado, como devidamente exposto não se pode olvidar que esta Fundação possui procuradoria jurídica constituída (procuradora fundacional e advogado).

De fato, as normas de referência do SINASE apresentam a indicação de advogado para promover a defesa técnica dos socioeducandos, o que é realizado pela Defensoria Pública nos mais diversos municípios.

Nesse ponto, é interessante destacar que existem Estados em que a Defensoria Pública não está instalada e, para tanto, a defesa dos adolescentes é realizada diretamente por advogados através de convênio com a OAB.

Demais disso, há parceria entre a Defensoria Pública e esta Fundação também para interpor *habeas corpus* motivado pela extrapolação do prazo de internação provisória.

De sorte que não é lógica a contratação de 04 (quatro) advogados para atuar na defesa técnica de adolescentes provenientes do CENAM e USIP em nítido conflito de atribuições com membros da Defensoria Pública.



II.C.15(5.15) – SEJA FIXADA MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) COMO FORMA DE OBRIGAR OS REQUERIDOS E, PESSOALMENTE O GESTOR PÚBLICO, A CUMPRIREM INTEGRAL E IMEDIATAMENTE AS OBRIGAÇÕES JURISDICIONAIS FIXADAS LIMINARMENTE E, SE NECESSÁRIO AS DEMAIS MEDIDAS DE COERÇÃO ESTAMPADAS NO ARTIGO 213 DO ECA, ART. 84 DO CDC E 461 DO CPC.

Eminente Julgador: Entende a Fundação Renascer ao prestar as informações solicitadas, que esse r. Juízo não irá acatar os pedidos de antecipação de tutela requeridos pelo MPE e, portanto, a fixação de multa diária pelo descumprimento da medida não será necessária.

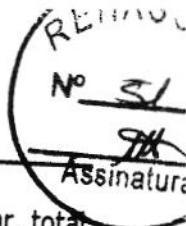
Argumenta também o que segue:

III. DO ERROR IN JUDICANDO - DO ÓBICE PROCESSUAL A CONCESSÃO DO PEDIDO LIMINAR DO MPE

III.A - DO ÓBICE PROCESSUAL A CONCESSÃO DO PEDIDO LIMINAR DO MPE. DO EFEITO SATISFATIVO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PODER PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.

A liminar pleiteada pelo Ministério Público Estadual em sua exordial, ao nosso sentir, não deve ser concedida, pois acarretará em aumento de despesa sem fonte de receita respectiva, de forma desequilibrar as finanças do Ente Público, infringindo assim o art. 167, inciso I e II da C.F., e, em sede de cognição exauriente (sentença).

Nesse contexto, há expressa vedação legal para a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade do provimento. Vejamos:



Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: **§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.** (destaque nosso).

A despeito da divergência que se sustenta perante os Tribunais do País, acerca da possibilidade ou não de tutelas de urgência com nítido caráter satisfativo contra o Poder Público nas demandas cujo pedido mediato seja a garantia do direito à saúde, é certo que, no presente caso, não se está diante de um caso que se possa vislumbrar uma exceção a tal proibição.

Resta evidente que o efeito satisfativo da liminar não encontra amparo fático suficiente para afastar o disposto na Lei nº 8.437/92:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Entendimento contrário transformaria a previsão legal em letra morta.

Ademais, tal determinação judicial também fere o Princípio dos Poderes do Estado Democrático de Direito, mercê das razões já expostas acima.

Nessa ordem de idéias, é de se concluir que o mérito do presente processo não se enquadra na excepcionalidade exposta.

A proposição ora em análise, apesar de suas meritórias intenções, está maculada por vício por invadir a esfera de competência do Poder Executivo.

Pelo Indeferimento do pleito liminar.



III.B - DO NÃO CABIMENTO DO PEDIDO LIMINAR DE INCLUSÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA RESPECTIVA DE CADA DEMANDADO. DA AUSÊNCIA DE RECURSOS JÁ DISPONIBILIZADOS.

A citada ordem judicial vai de encontro ao Princípio da Separação dos Poderes, pelos motivos que já foram explicitados acima, sendo despciendo a repetição dos argumentos aduzidos linhas acima.

É importante ainda destacar que o panorama fático narrado na Ação Civil Pública, por si só, não deve prevalecer na medida em que intervém na esfera reservada ao Poder Executivo justamente para utilizar juízo da conveniência e oportunidade divorciados da excepcionalmente, criar despesa de caráter continuado decorrente de obrigações alheias à competência daqueles que integram o pólo passivo lide.

Diante da convergência em inúmeros pontos apresentados em pedido liminar, esta demandada se coloca, desde já, à disposição e envidará todos os esforços para aperfeiçoar a medida, a exemplo da prestimosa atitude da Coordenadoria da Infância e Juventude do TJ/SE em promover a busca por soluções conjuntas e viáveis, mormente no que toca as medidas de acolhimento nas comarcas do interior.¹

IV - DA CONCLUSÃO. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Forte em tais razões, requer a Fundação Renascer que, além de a antecipação de tutela ser denegada, em decorrência da ausência de requisito não seja concedida quaisquer medidas antecipatórias, antes do exaurimento da cognição necessária ao descortino da controvérsia trazida à baila.

¹ <http://agencia.tjse.jus.br/noticias/item/7054-cij-mp-e-seides-discutem-solucoes-para-o-acolhimento-institucional-no-interior-do-estado>



Termos em que,
Pede deferimento.



Aracaju(Se), em 07 de junho de 2013.

Aída Mascarenhas Campos
Aída Mascarenhas Campos
Procuradora Autárquica e Fundacional
OAB/SE Nº 1.097

Marlos Bulhões Carvalho
Marlos Bulhões Carvalho
Advogado
OAB/SE Nº 4.422



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

17ª Vara Cível-jij
Av. Gentil Tavares 380, Fórum Des. Luiz C. Fontes - Getulio Vargas

DECISÃO OU DESPACHO

Número
201311700542

Classe
Acao Civil Pública

Dados do Processo

Competência
17ª VARA CÍVEL-JIJ

Ofício
Único

Situação
ANDAMENTO

Distribuído Em:
28/05/2013

Local do Registro
Distribuidor Luiz Carlos
Fontes de Alencar
(CEASA)

Dados da Parte

Autor M.P.D.E.D.S.
Reu E.D.S.
Reu F.R.D.E.D.S.

Advogado(a): MARLOS BULHÕES CARVALHO -
4422/SE

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, ao tratar da incolumidade, integridade física e segurança, refere que *"A figura central na garantia do direito à segurança e à integridade física e mental do adolescente privado de liberdade é o Poder Público, que tem a responsabilidade de adotar todas as medidas para que de fato tais garantias sejam respeitadas. Esse dever do Poder Público decorre, também, da própria responsabilidade objetiva do Estado, isto é, o dever de reparar qualquer dano causado ao adolescente sob sua custódia"*.

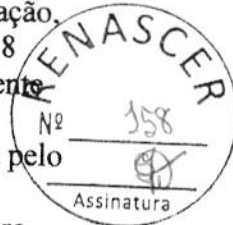
Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado de Sergipe, por conduto da 8ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, ingressou com a presente **Ação Civil Pública com pedido liminar em face** do Estado de Sergipe e da Fundação Renascer do Estado de Sergipe, aduzindo, em síntese, que foi instaurada a Reclamação de nº. 97.12.01.0004, posteriormente convertida em Inquérito Civil, a fim de averiguar várias ilegalidades e irregularidades que comprometem o sistema socioeducativo neste Estado; que na instrução do procedimento foram juntados documentos, tais quais: **a)** relatório do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, do Programa Medida Justa, datado de 15/10/2010, constatando a superlotação nas unidades destinadas a adolescentes do sexo masculino e inexistência de um programa estadual de atendimento com objetivos definidos e programa pré-estabelecido, concluindo que tais unidades possuem arquitetura prisional, em total desacordo com os regimentos do SINASE, de modo a prejudicar o processo socioeducativo; **b)** relatório do CNJ, datado de 14/11/2012, ratificando os termos da última visita, bem como ressaltando o agravamento da situação nas unidades visitadas, principalmente na Unidade Socioeducativa de Internação Provisória – USIP e no Centro de Atendimento – CENAM, sendo ambientes insalubres, escuros, cheios de baratas e com odor fétido; **c)** relatórios técnicos da Divisão de Engenharia do Ministério Público Estadual/SE – MPE/SE, referentes às unidades de internação provisória e definitiva masculinas, USIP e CENAM, respectivamente; **d)**

relatório de visita às unidades, realizado pelo Movimento Nacional de Direitos Humanos, datado de 17/07/2012; **e**) relatório técnico de inspeção realizada pela Coordenação de Vigilância Sanitária Municipal de Aracaju; **f**) relatórios de fiscalização do Núcleo de Agentes de Proteção – 17ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, no CENAM e **g**) cópia do Processo de Apuração de Irregularidade em Entidade de Atendimento, nº. 201311700523, instaurado por Portaria deste Juízo, contendo relatórios, declarações e vídeos.



Aduz que em inspeção realizada na USIP e no CENAM, foram constatadas; superlotação, respectivamente, com 77 (setenta e sete) adolescentes, com capacidade para apenas 38 (trinta e oito), e com 84 (oitenta e quatro) adolescentes, com capacidade técnica somente para 60 (sessenta), bem como condições insalubres do ambiente e agressões físicas sofridas pelos adolescentes, sem que nenhuma medida efetiva e eficiente seja tomada pelo Estado; que os adolescentes internos na USIP estão sem qualquer atividade escolar, esportiva, de lazer, banho de sol, sem atendimento psicossocial, vivendo um verdadeiro ócio e encarceramento, em nada se distanciando a unidade dos piores presídios do País; que na Unidade Feminina – UNIFEM há falta de oferta de cursos profissionalizantes para as socioeducandas, da garantia ao direito de visitas íntimas, de capacitação continuada do quadro de pessoal, além de não contar com socioeducadores, bem como a ausência de telas nos dormitórios, uma vez que há grande proliferação de mosquitos, e de adaptações de ambientes para pessoas com deficiência; que na Unidade de Semiliberdade Masculina – CASE não há espaços diferenciados para os adolescentes com progressão de medida e oriundos da primeira medida, bem como foi constatada, na última inspeção, a superlotação, caso todos os internos cumprissem regularmente a medida, além de diversas irregularidades na estrutura física e de acomodação, detectadas pela divisão de Engenharia do MPE/SE, sendo que os requeridos ignoram e fingem não conhecer os problemas sociais afetos às pessoas em desenvolvimento, em omissão escandalosamente inconstitucional.



Requer, liminarmente, **a**) o afastamento provisório dos dirigentes das Unidades de Internação Masculinas, USIP e CENAM, pelo prazo de 90 (noventa) dias, podendo o mesmo prorrogado, a depender da necessidade, com a constituição de uma comissão interventora de confiança deste Juízo, composta por profissionais das áreas de administração, jurídica, pedagógica, assistência social e segurança, objetivando elaborar um diagnóstico dos principais problemas encontrados hoje nas unidades, pleno de ação, para aplicação imediata, e elaboração de projeto político pedagógico dentro das diretrizes traçadas pelo SINASE; **b**) seja compelido o Estado de Sergipe a elaborar o plano estadual de atendimento socioeducativo em conformidade com o plano nacional, nos moldes previstos no SINASE; **c**) sejam compelidos os demandados a efetuar, regularmente, cursos profissionalizantes, nas mais diversas áreas, para todos os socioeducandos das Unidades de Internação Masculinas e Feminina e de Semiliberdade deste Estado, compreendidas hoje a UNIFEM, USIP, CENAM e CASE; **d**) sejam compelidos os demandados a ofertarem capacitação continuada, com programação anual, para os servidores/funcionários das Unidades de Internação Masculinas e Feminina e de Semiliberdade deste Estado, compreendidas hoje a UNIFEM, USIP, CENAM e CASE; **e**) seja(m) compelido(s) o Estado de Sergipe e/ou a Fundação Renascer a criarem o cargo de socioeducador e advogado, além de vagas em número suficiente para atender as Unidades de Internação Masculinas e Feminina e de Semiliberdade deste Estado, considerando o quantitativo de adolescentes hoje em cumprimento de medida socioeducativa e proteção futura, nos moldes previstos no SINASE, bem como de vagas para os cargos de Psicólogo, Assistente Social e Pedagogo, em número suficiente para atender as unidades; **f**) seja compelida a Fundação Renascer a elaborar o regimento interno de todas as Unidades, o qual deverá conter, além do já previsto em vigor, o disciplinado no art. 11, incisos III, alíneas a, b e c, da Lei nº 12.594/2012, bem como a previsão de procedimento administrativo disciplinar antes da aplicação de sanções disciplinares, com garantia de assistência jurídica ao adolescente e de recurso administrativo da decisão; **g**) seja compelida a Fundação Renascer a elaborar protocolo de atuação das equipes em caso de

rebelião ou outras situações de emergência; **h**) seja compelida a Fundação Renascer a garantir a higienização semanal (faxina pesada) dos alojamentos das Unidades de Internação Masculinas, bem como de recolher as roupas de cama e banho para serem lavadas em lavanderia; **i**) seja compelida a Fundação Renascer a garantir o direito de visitas íntimas às socioeducandas da unidade feminina; **j**) seja compelida a Fundação Renascer à colocação de telas de proteção nos alojamentos destinados aos socioeducandos, nas Unidades Feminina e de Semiliberdade, UNIFEM e CASE, respectivamente; **k**) seja compelida a Fundação Renascer a adequar, ao menos, um banheiro e um dormitório para atender adolescentes com deficiência, nos moldes previstos na NBR 9050/2004, e o sanitário já existente, destinado às pessoas com deficiência, nos itens que não atendem à NBR 9050/2004; adequar a rampa existente às exigências da NBR 9050/2004, na unidade de internação feminina – UNIFEM, conforme especificado nas Informações Técnicas nº 071/2012, da Divisão de Engenharia do MP/SE; **l**) seja compelida a Fundação Renascer a adequar os acessos das áreas de circulação e dos banheiros às pessoas com necessidades especiais, nos moldes previstos na NBR 9050/2004; a implementar sistema de proteção contra incêndio e pânico, a construção de casa de gás externa, nos moldes determinados pelo Corpo de Bombeiros, e promover a revisão das instalações hidrossanitárias, além de realizar a adequação da sala de informática, no que se refere às áreas mínimas de iluminação e ventilação naturais, na Unidade de Semiliberdade – CASE, conforme especificado nas Informações Técnicas nº 070/2012, da Divisão de Engenharia do MPE/SE; **m**) seja determinado ao Estado de Sergipe a dotar, na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014 (LDO) e na Lei Orçamentária Anual de 2014 (LOA), rubrica e recurso financeiro específico e suficiente para a manutenção e a efetivação do programa de medida socioeducativa de internação e de semiliberdade deste Estado, objetivando a criação, a implantação e a manutenção dos pedidos liminares e principais, e, neste ano de 2013, com orçamento já fechado, seja determinado o remanejamento de orçamento de outras rubricas, a exemplo de propaganda, para atender os pedidos liminares e principais; **n**) seja compelido o Estado de Sergipe e a Fundação Renascer a organizar processo seletivo simplificado e contratar, temporariamente (sob regime de urgência e excepcional interesse público), pelo prazo de 12 (doze) meses, 05 (cinco) Psicólogos – sendo 03 (três) para serem lotados na USIP e 02 (dois) no CENAM – ; 01 (um) Pedagogo, para ser lotado no CENAM; 04 (quatro) Advogados (sendo dois para cada unidade) e socioeducadores em número suficiente para atender às unidades (CENAM E USIP), considerando a excepcionalidade, devendo-se abater do cálculo o número de agentes de segurança lotados hoje nas referidas unidades e **o**) seja fixada multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como forma de obrigar os requeridos e, pessoalmente, o gestor público, a cumprirem integral e imediatamente as obrigações jurisdicionais fixadas liminarmente e, se necessário, as demais medidas de coerção, estampadas no art. 213 do ECA, art. 84 do CDC e 461 do CPC.

Ao final, requereu a procedência dos pedidos, com a confirmação da tutela antecipada e a condenação dos requeridos nas obrigações de fazer, especificadas nos pedidos da petição inicial.

Com a inicial, juntou documentos.

Determinadas as intimações dos requeridos para se manifestarem acerca do pedido liminar, a Fundação Renascer argüiu, preliminarmente, a violação ao princípio da separação dos poderes, a aplicação da cláusula da reserva do possível e a incongruência dos requerimentos de antecipação de tutela, além de ter impugnado a fixação da multa diária. Pediu pela não concessão da liminar, ante o aumento de despesa sem fonte de receita, de forma a desequilibrar as finanças do Ente Público, bem como o perigo de irreversibilidade do provimento. Não juntou documentos.





O Estado de Sergipe, apesar de devidamente intimado, apresentou manifestação intempestivamente, conforme certidão de fl. retro.

A seguir, os autos vieram conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

DECIDO.

Inicialmente, registro que a manifestação apresentada pelo Estado de Sergipe não será analisada, em razão de ter sido apresentada intempestivamente.

Pois bem. É preciso anotar que a Vara da Infância e da Juventude é o foro competente para apreciar o objeto do presente feito.

O art. 148, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, dispõe que:

A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

(...)

IV – conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e adolescente, observado o disposto no artigo 209.

Mais adiante o mesmo Estatuto Legal dispõe:

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e adolescente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular:

(...)

Parágrafo único: As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.

Também não restam dúvidas de que o Ministério Público é parte legítima para figurar no pólo ativo da presente Ação Civil Pública, nos termos do disposto no artigo 210 do ECA:

Para as ações civis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

I – O Ministério Público;

(...).

Tratando das funções do Ministério Público, dispõe em seu artigo 201, inciso IX:

Compete ao Ministério Público:

(...)

V- promover o inquérito civil e a **ação civil pública** para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º, II, da Constituição Federal;



(...)

VII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

(...). (grifo nosso)

Portanto, impõe-se o exame do pleito liminar que, em verdade, reveste-se de pretensão antecipatória de tutela.

Pois bem. A jurisprudência pátria tem se posicionado favoravelmente à possibilidade de concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública.

Assim, é de se concluir pela possibilidade de conhecimento do pleito de antecipação de tutela formulado, por completa aplicação do disposto no artigo 273 do Estatuto Processual Civil em ações desta natureza, estabelecendo dito dispositivo legal que:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

Analisando então os pedidos liminares, insta salientar que a Constituição da República Federativa do Brasil, “Constituição Cidadã”, promulgada em 1988, ao tecer normas sobre a proteção da criança e do adolescente dispõe, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação,

ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 3º. O direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

(...)

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

Verifica-se, portanto, que a Constituição Federal de 1988 tratou da questão da criança e do adolescente com prioridade total, impondo sua proteção como dever da família, da sociedade e do próprio Estado.

Em linhas gerais, pode-se afirmar que a própria Carta Magna proclamou a doutrina da proteção integral, revogando de forma implícita a legislação menorista vigente à época e exigiu, dessa forma, a confecção de uma nova lei compatível com seus termos.

Neste interim, o ECA foi editado em total consonância com tal doutrina, encampando a proteção integral, a par das antigas doutrinas do direito penal do menor e da situação irregular. Senão vejamos.

Nos artigos 103 e seguintes, referido diploma legal disciplina a prática de ato infracional e as medidas protetivas e socioeducativas aplicáveis em decorrência da mesma, dentre as quais encontra-se a medida de internação, a teor do art. 112, VI, c/c os arts. 121 a 125.

As disposições legais que disciplinam as obrigações estatais em relação à adequação dos estabelecimentos destinados à internação, estabelecem:

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período da internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III - avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

V - ser tratado com respeito e dignidade;

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;



VII - receber visitas, ao menos semanalmente;

VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;

IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI - receber escolarização e profissionalização;

XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º. Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º. A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

Segundo MUNIR CURY e ANTÔNIO FERNANDO DO AMARAL E SILVA:

Ao romper definitivamente com a doutrina da situação irregular, até então admitida pelo Código de Menores (L. 6.697, de 10.10.1979), e estabelecer como diretriz básica e única no atendimento de crianças e adolescentes a doutrina de proteção integral, o legislador pátrio agiu de forma coerente com o texto constitucional de 1988 e documentos internacionais aprovados com amplo consenso da comunidade das nações. (in Estatuto da Criança e Adolescente Comentado - Comentários Jurídicos e Sociais - Coordenadores: Munir Cury, Antônio Fernando do Amaral e Silva e Emílio Garcia Mendez; 3ª edição; Malheiros; p. 12)

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, por sua vez estabelece que "Os programas de execução de atendimento socioeducativo deverão ser articulados com os demais serviços e programas que visem atender os direitos dos adolescentes (saúde, defesa jurídica, trabalho, profissionalização, escolarização etc). Dessa forma, as políticas sociais básicas, as políticas de caráter universal, os serviços de assistência social e de proteção devem estar articulados aos programas de execução das medidas socioeducativas, visando assegurar aos adolescentes a proteção integral".

Como é sabido, estando presentes os pressupostos legais, o Poder Judiciário determina internações provisórias e aplica medidas socioeducativas de internação por prazo indeterminado, com fins a garantir, não apenas a pacificação social, mas, sobretudo, a especial proteção do adolescente em respeito ao basilar princípio regente acima explanado.



Entretanto, o que se nota é uma total impossibilidade de execução digna das ordens judiciais, ante a inexistência de condições mínimas para os adolescentes cumprirem as medidas aplicadas.

Saliente-se que a não disponibilização de estrutura e de condições pessoais pelas Unidades Socioeducativas de Sergipe não se efetiva em razão de diversas irregularidades e ilegalidades, em decorrência da inexistência de políticas públicas e infraestrutura, eis que de conhecimento público e notório que tais Unidades já não são suficientes para atender a demanda de todo o Estado.

Há alguma dúvida de que a internação dos adolescentes de forma precária, insalubre e ociosa, não atende ao princípio da proteção integral?

Registre-se, ainda, a ausência de atividades socioeducativas que visem à recuperação e à inserção dos mesmos em sociedade, objetivos explicitados pela própria legislação infraconstitucional, em conformidade com o art. 227 da Constituição Federal.

Por conseguinte, a adequada internação dos adolescentes em conflito com a lei em estabelecimentos apropriados revela-se necessária e imprescindível à garantia do cumprimento do princípio constitucional da proteção à criança e ao adolescente.

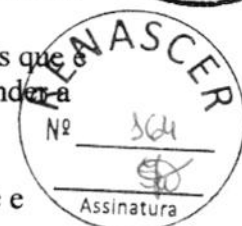
Quanto à alegação da Fundação Renascer de violação ao princípio da separação dos poderes, tal não deve prosperar, pois sempre que a atividade dos outros Poderes se mostre ilegal ou contrária às diretrizes dos princípios da Constituição Federal, impõe-se sim a atuação do Poder Judiciário para coibir tal ilegalidade e apontar o caminho correto da atividade do Estado, com vistas ao interesse público e ao bem comum. Nessa linha:

A separação de poderes, ainda quando aplicada em prol de seu fim último de limitar o poder, não permite tudo. E a decisão jurisdicional, ainda quando entendida como resultado de um discurso racional democrático, não pode tudo. Ademais, há as limitações decorrentes das próprias possibilidades materiais do poder público e as limitações decorrentes dos instrumentos processuais disponíveis.[1]

Em matéria de políticas públicas, deve ser aplicado o princípio da separação de poderes quando a Administração Pública atua dentro dos limites concedidos pela lei ou não se omite diante dela. Caso contrário, quando ela extrapola os limites de sua competência e age sem sentido ou foge da finalidade à qual estava vinculada, não se deve aplicar o referido princípio.

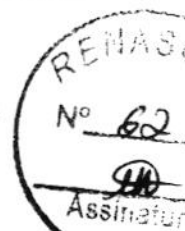
Nesse caso, o Poder Judiciário está autorizado e deve reconhecer que o Executivo não cumpriu sua obrigação legal quando agrediu direitos difusos e coletivos, bem como a corrigir tal distorção, restaurando a ordem jurídica violada. Segundo o Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. Com efeito, a correta interpretação do referido princípio, em matéria de políticas públicas, deve ser a de utilizá-lo apenas para limitar a atuação do judiciário quando a administração pública atua dentro dos limites concedidos pela lei. Em casos excepcionais, quando a administração extrapola os limites da competência que lhe fora atribuída e age sem razão, ou fugindo da finalidade a qual estava vinculada, autorizado se encontra o Poder Judiciário a corrigir tal distorção restaurando a ordem jurídica violada. [2]



Nesse mesmo sentido, recentemente decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Sergipe em caso análogo:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - URBANISMO - OCUPAÇÃO IRREGULAR - CONSTRUÇÃO DE MORADIAS DESORDENADAMENTE (INVASÃO) - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA - PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DE OUTROS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS - NÃO HÁ VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES QUANDO O PODER EXECUTIVO NÃO CUMPRE OS SEUS DEVERES CONSTITUCIONAIS - INDEFERIMENTO INADEQUADO DA PETIÇÃO INICIAL - CASO QUE DEMANDA A DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA COM A REMESSA DOS AUTOS PARA A SUA ORIGEM - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - VOTAÇÃO UNÂNIME. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0734/2009, 12ª VARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DESA. SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA, RELATOR, Julgado em 10/06/2010)



Portanto, este argumento não prospera, uma vez que a obrigação do Estado de Sergipe, como um dos entes federativos do Estado Brasileiro, é cumprir o dever constitucional e legal de prover o sistema socioeducativo, considerando a competência comum entre os entes federados ou mesmo a competência remanescente do Estado-membro.

Ademais, as demandas judiciais não seriam necessárias, caso as políticas públicas conseguissem suprir, de forma adequada, as necessidades da população, fornecendo-lhe os serviços garantidores de seus direitos fundamentais.

Afigura-se, assim, indiscutível o caráter material do direito fundamental inerente ao adequado cumprimento da internação pelos adolescentes em conflito com a lei, aos quais seja judicialmente determinada a aplicação desta medida socioeducativa, bem como sua viabilidade digna através da tutela jurisdicional, sem qualquer ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Quanto à alegação de desrespeito ao princípio da reserva do possível, também não deve prosperar o argumento da Fundação Renascer, uma vez que a vigente "Magna Carta" do Estado Brasileiro consagra em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Dispõe, ainda, no *caput* de seu artigo 5º, o direito à vida como fundamental à pessoa humana.

Como já explanado, o princípio da proteção integral da criança e do adolescente revela-se como fundamental, sendo, portanto, intimamente ligado aos direitos à vida e à dignidade da pessoa humana.

Ora, a mera alegação de inexistência de verbas orçamentárias para a implementação das políticas públicas exigidas judicialmente não é motivo suficiente para caracterizar a impossibilidade material ou jurídica do pedido, já que o presente trata de questões prioritárias!!

A reserva do possível, para a doutrina, assume as formas fática e jurídica, como bem apresentadas por ANDREA LAZZARINI SALAZAR e KARINA BOZOLA GROU:

O condicionamento da efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais à dependência de recursos econômicos é que recebe a denominação de Reserva do Possível. Tem-se falado em duas espécies de reserva do possível, a fática e a jurídica. A reserva do possível fática, como sugere a denominação, diz respeito à inexistência fática de recursos,

ou seja, o vazio dos cofres públicos. A jurídica, por sua vez, corresponde à ausência de autorização orçamentária para determinado gasto ser levado a cabo. (In. A defesa da saúde em juízo. Teoria e prática. São Paulo: Verbatim, 2009, pp. 93/94)

Conclui-se, assim, que é possível o controle judicial das políticas públicas, mesmo diante da reserva do possível, quando se tratar de garantir direitos fundamentais mínimos, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF, ao decidir a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 45-9/DF (DJU 04.05.04, p. 12):

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA "RESERVA DO POSSÍVEL". NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO "MÍNIMO EXISTENCIAL". VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO).[3]

Como visto, a escassez orçamentária não é argumento sólido o bastante para afastar o imperativo de implementação dos direitos, ou seja, ainda que os recursos públicos sejam limitados, o Estado tem o dever de alocar verbas orçamentárias específicas para o cumprimento de direitos sociais mínimos, especialmente de questões há muitos anos não observadas pela parte requerida.

O alto significado social e o irrecusável valor constitucional de que se reveste o direito à proteção da criança e do adolescente não podem ser menosprezados pelo Estado, sob pena de grave e injusta frustração de um inafastável compromisso constitucional, que tem, no aparelho estatal, um de seus precípuos destinatários.

Assim, condicionar a efetivação do direito, pura e simplesmente, à cláusula da reserva do possível, sem a efetiva comprovação da indisponibilidade, total ou parcial, dos recursos, do não-desperdício e da devida aplicação daqueles disponíveis, revela-se como permissão à construção de uma intransponível barreira que impeça a efetivação dos direitos fundamentais, especialmente daqueles compreendidos pela teoria do mínimo existencial, extremamente necessários à digna existência do ser humano.

Pois bem. O CNJ realizou vistoria na Unidade de Internação no dia 14 (quatorze) de novembro de 2012, oportunidade em que constatou que o ambiente *"da USIP é insalubre, escuro, cheio de baratas e apresenta odor fétido (...). No CENAM o que logo chama a atenção é a atmosfera tensa entre os adolescentes e os educadores, que mais se assemelham a agentes penitenciários (...). vários adolescentes se queixaram de agressões físicas e verbais, uso de gás de pimenta e punições disciplinares injustificadas."* (doc. fls. 269/270 do inquérito civil).

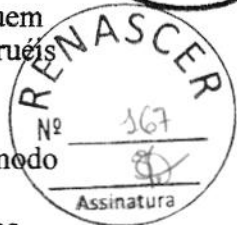
Os agentes de segurança, cujo papel socioeducativo tem sido historicamente subsumido pelo acultramento herdado do modelo menorista, implicando, por consequência, na



continuidade do desmando e da crueldade, licenciosidade implícita gerada pela rejeição macrossocial à clientela visada, são mal capacitados, fortemente comprometidos com as expectativas invertidas de proteção da sociedade e do patrimônio, e não do adolescente estigmatizado por sua conduta transgressora e desviante, vítimas de singular e tradicional alienação, somada à ignorância da Constituição, da lei e da sua real função, prosseguem fazendo o que sempre fizeram: disciplina indiscriminada; castigos físicos; práticas cruéis compatíveis com tortura e tratamento desumano.



De 2012 até a data de hoje a situação do CENAM e da USIP piorou ainda mais, de modo que o local tornou-se absolutamente inabitável, atrelado à ausência de atividades sociopedagógicas, culminando em ofensa frontal aos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente.



O odor fétido de umidade nos alojamentos, a pintura completamente deteriorada, principalmente em razão das infiltrações, deixam o local com aspecto deprimente, além das reiteradas agressões físicas contra os adolescentes acautelados, como se pode facilmente observar pelas fotografias e demais documentos acostados, de modo que os locais não atendem às mínimas condições para um atendimento digno aos jovens internados.

Por muito tempo se esperou que o órgão estadual gestor das unidades tomasse as providências cabíveis; contudo a omissão sempre prevaleceu, restando a este Juízo a única de tomar as providências que adiante seguirão, não só na qualidade de órgão fiscalizador, mas, sobretudo, na qualidade de garante dos direitos conferidos aos adolescentes, que SÃO DE PRIORIDADE ABSOLUTA!

Vislumbra-se, da farta documentação acostada e da legislação trazida à apreciação, não só o "*fumus boni iuris*", mas até mesmo "*o direito líquido e certo*" da criança e do adolescente de receber tratamento digno e respeitoso.

Evidentes também a "*verossimilhança*" e o "*perigo na demora*", pois a situação invocada dispensa produção de provas neste momento processual, ainda que em sede de cognição sumária, posto que é notória e demonstrada documentalmente.

A demora na prestação do serviço só tende a agravar a situação em que se encontram os jovens destas unidades, como se pode facilmente observar pelas ruas da cidade, com o aumento da criminalidade entre os adolescentes, muitos deles reincidentes, porque não encontraram uma socioeducação condizente quando estiveram internados, pela falta de espaço físico adequado e condições de ressocialização.

O prejuízo, portanto, não é só das crianças e adolescentes envolvidos, mas também de toda a sociedade.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em caso semelhante ao dos autos, já analisou a questão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMINAR. IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE MENORES. DISCRICIONARIEDADE E SEPARAÇÃO DOS PODERES. MÍNIMO EXISTENCIAL E PROIBIÇÃO DO RETROCESSO NA SEARA DOS DIREITOS SOCIAIS. LEGITIMIDADE DA INTERVENÇÃO JURISDICIONAL. O acolhimento institucional, como eficiente instrumento de concretização dos direitos da criança e do adolescente, é medida indiscutivelmente afeta à política social pública que, por enfática exigência da vigente Constituição Federal, goza de absoluta prioridade, razão